



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001513-87.2007.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE/APELADO: JORGE ALVES DA SILVEIRA
Advogado (a): Dr. Fabrício Bacelar Marinho - OAB/PA n° 7.617
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador: Dr. Gustavo Azevedo Rola
Procurador de Justiça: Dr. Nelson Pereira Medrado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL – DENUNCIÇÃO À LIDE. REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRA NA VIA ESTADUAL. MORTE DO CONDUTOR. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DE TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

- 1- Sentença com parcial procedência do pedido do autor, sob o entendimento de que houve culpa concorrente da vítima para o evento danoso, condenando o Município de Belém em danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2- Não há nulidade processual, pois o pedido de litisdenúnciação foi apreciado em sede de embargos de declaração no juízo a quo. Desnecessária a denúncia à lide da empresa operadora da obra, tendo em vista a responsabilização do Município e a possibilidade de regresso;
- 3- Conforme art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva, é fundada na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa, sendo necessária, entretanto, a caracterização do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido, por se tratar de suposto ato omissivo da Administração;
- 4- Não comprovado o nexo de causalidade entre o fato danoso e a ação do Município. Resta demonstrada a culpa de terceiro, o que descarta o dever de indenizar do Município. Precedentes;
- 5- A culpa concorrente da vítima é afastada, considerando o Laudo Pericial que constata a ausência de embriaguez;
- 6- Inversão do ônus sucumbencial. Fixados honorários advocatícios em R\$-3.500,00 (Três Mil e quinhentos Reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC/73, ficando suspensa a cobrança, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50;
- 7- Recursos de apelação e reexame necessário conhecidos. Apelação do autor parcialmente provida; apelação do Município provida; em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação e do reexame necessário. Dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para desconstituir a culpa concorrente da vítima. Dar provimento ao recurso do Município, para julgar improcedente a ação. Fixar honorários advocatícios para o autor em R\$-3.500,00 (Três Mil e quinhentos Reais), ficando suspensa a cobrança, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima



Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos por JORGE ALVES DA SILVEIRA (fls. 158/166) e MUNICÍPIO DE BELÉM (fls. 171/182) contra sentença (fls.155/157) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelo 1º apelante contra o Município de Belém e a empresa Fazendas Reunidas Serra Dourada Ltda, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial condenando o Município de Belém ao pagamento de danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença, com custas e honorários na forma da lei.

Jorge Alves da Silveira, em suas razões (fls. 158/166) narra os fatos e alega que a responsabilidade civil do Estado, sentido lato, é objetiva, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Sustenta que o próprio juízo a quo admite que a dosagem de álcool no sangue da vítima é ínfima, não podendo prosseguir considerando que isso afetou a vítima a ponto de concorrer para o acidente.

Acrescenta que, da análise dos depoimentos das testemunhas, comentou-se que um terceiro veículo colidiu em alta velocidade com um cone que delimitava a via trafegável, indo em direção à vítima que não conseguiu desviar e colidiu com os eixos do caminhão, não havendo nada que configure parcela de culpa da vítima. Sustenta que, das provas acostadas aos autos, a via possuía fluxo constante de veículos, mas não estava devidamente sinalizada conforme as condições de interdição se faziam necessárias, o que contribuiu para as circunstâncias do acidente. Argumenta, ainda, acerca do valor concedido a título de indenização de dano moral.

Requer a reforma da sentença, para que seja majorada a indenização por danos morais, reconhecida a inexistência de parcela de culpa concorrente da vítima e a procedência total do pedido inicial.

O Município de Belém, em suas razões (fls. 171/182), suscita preliminar de nulidade do processo, pois o pedido de denunciação à lide da empresa Terraplana não teria sido analisado. No mérito, alega a responsabilidade subjetiva do Estado quando se trata de omissão, como reconhecido na sentença. Sustenta que o recorrido não conseguiu demonstrar a culpa do réu, mas sim que ficou evidente a culpa da vítima e de terceiro para a ocorrência do acidente.

Argumenta que a narrativa inicial é insuficiente para demonstrar as circunstâncias do acidente, pois apenas se disse que os cones estariam



supostamente mal arrumados e o cruzamento da Av. Pedro Álvares Cabral com a Trav. Alferes Costa teria ficado com uma passagem exígua para veículos pesados e motos. Aduz que as notícias da imprensa dão conta de uma grande fatalidade ocorrida com a vítima, considerando a dosagem alcóolica apurada em laudo pericial na vítima que dirigia uma motocicleta, o que torna a direção mais perigosa. Alega, ainda, que o valor da condenação é excessivo.

Requer o acolhimento da preliminar, para que seja declarado nulo o processo, com retorno dos autos à origem. No mérito, a reforma da sentença, para total improcedência do pedido, com condenação do recorrido em custas e honorários e, eventualmente, que seja reduzido o valor condenatório.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 185).

Contrarrazões do autor (fls. 186/189).

Coube-me o feito, por distribuição (fl. 191).

O Ministério Público, nesta instância, exime-se de manifestação (fl. 195).

Contrarrazões do Município (fls. 199/202).

É o relatório.

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame



necessário e dos recursos de apelação. Passo à análise da matéria devolvida. Consigno, inicialmente, que analisarei os recursos do autor e do réu concomitantemente, haja vista ambos visarem a um só fim, qual seja, a responsabilização da parte adversa pelo acidente de trânsito, para caracterizar, ou não, o dever de indenizar da Administração.

Preliminar de nulidade do processo - denúncia à lide

O Município alega que seu pedido de denúncia à lide não foi analisado, pelo que há nulidade no processo.

Essa alegação não prospera, pois, da sentença, o Município embargou por conta da ausência de manifestação sobre o pedido em comento (fls. 167/168), tendo o Juízo sentenciado o recurso, esclarecendo que trata de caso em que o Estado responde em razão da responsabilidade civil objetiva, possuindo direito de regresso contra o prestador de serviço (fls. 169/170).

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CARTA MAGNA. DANOS MORAIS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Descabida a litisdenúnciação das pessoas jurídicas DELTA CONSTRUÇÕES S/A e UNIFLEX INDUSTRIAL LTDA, empresas contratadas para a conservação da rodovia, a fim de afastar o risco de tumulto processual, o que tolhe, se for o caso, o direito de regresso (art. 37, 6º, CF/88), mediante ação própria.

(...)

12. Preliminares rejeitadas. Apelação, Remessa Necessária e Recurso Adesivo improvidos. (Apelação / Reexame Necessário - Número do Processo: 200281000156340, Rel. : Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJ: 26/05/2011 TRF5ª Região)

Preliminar rejeitada.

Mérito

Verifico que o desiderato do autor na ação ordinária é a indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito que levou a óbito seu filho, Sr. Eder de Lima Silveira (fl.17).

A sentença recorrida é fundamentada na ausência de responsabilidade do condutor do caminhão e na ocorrência de culpa concorrente do Município e da vítima, resultando em condenação apenas do ente municipal à indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigidos monetariamente a partir do julgamento.

Do caderno processual, tem-se que a vítima, dirigindo uma motocicleta, foi atingida por um cone de sinalização de uma obra da Prefeitura, no cruzamento da Av. Pedro Álvares Cabral com a Trav. Alferes Costa, tendo caído e se chocado com o eixo traseiro do caminhão de placa NFG7497, de propriedade da empresa Fazendas Reunidas Serra Dourada, vindo a óbito no local (fls. 12/13; 17; 22/23; 25/27). Conforme laudo de perícia realizada na vítima, foi constatada dosagem alcoólica de 0,03 gramas de álcool por litro de sangue, não justificando embriaguez (fl. 15). Segundo fotografias do acidente, no local, havia placa da Prefeitura de Belém, com aviso de trecho em obra e cone de sinalização (fls. 59/60).



O Município, em suas razões de apelo (fls. 173/182), alega que, em caso de omissão a responsabilidade é subjetiva, de forma que não pode ser responsabilizado por algo que não cometeu. Sustenta que houve culpa da vítima e de terceiro. Assevera que a vítima havia ingerido bebida alcoólica e que a posição do cone de sinalização foi alterada por um terceiro veículo, não podendo ser considerada defeituosa a atuação estatal.

O autor/apelado, em contrarrazões (fls. 187/189) sustenta que o acidente se deu em razão de um serviço mal sinalizado feito pelo Município, obstruindo de forma desorganizada a via de grande fluxo de veículos sem a devida sinalização que a situação de fato exigia. Em suas razões de apelo, pugna pelo reconhecimento de inexistência de qualquer parcela de culpa concorrente da vítima no acidente e pela majoração da indenização por danos morais.

Pois bem.

Sabe-se que, para a condenação em indenização necessária se faz a presença dos pressupostos, a saber: a conduta, o dano, o nexo de causalidade (entre este e aquela) e a culpa, sendo que os três primeiros são exigidos em toda forma de responsabilização civil, contudo, na responsabilidade objetiva, o elemento subjetivo se mostra dispensável - diante do que se convencionou nominar responsabilidade sem culpa.

Sobre o tema, transcrevo as lições de Caio Mario da Silva Pereira, em Responsabilidade Civil, 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.75:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria.

Pablo Stolze Gagliano em Novo Curso de Direito Civil, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, vol. III, p. 43, também aborda o tema com propriedade:

Todavia, para que dano seja efetivamente indenizável, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos mínimos: a) violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica - obviamente, todo dano pressupõe a agressão a um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencente a um sujeito de direito (...); b) certeza do dano - somente o dano certo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético (...); c) subsistência do dano - quer dizer, se o dano já foi reparado, perde-se o interesse da responsabilidade civil. O dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, o que significa dizer que não há como se falar em indenização se o dano já foi reparado espontaneamente pelo lesante.

Nessa esteira, o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que denota a Teoria do Risco Administrativo, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A respeito da responsabilidade objetiva, transcrevo o magistério de Hely Lopes Meireles:

Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá a Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª ed., 2004, pág. 634)

Desse modo, tratando-se de responsabilidade objetiva, o lesado terá que provar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Para descartar o dever de indenizar, necessário se faz que o ente estatal venha a comprovar que não produziu a lesão a si imputada, ou que a vítima tenha concorrido para o evento danoso com culpa ou dolo, ou mesmo a inexistência da situação de risco.

Serpa Lopes (in Curso de direito Civil, v. 5, p. 251-252) esclarece o que se deve entender por nexo causal determinante da responsabilidade. Para ele: não pode haver uma questão de nexo causal senão quando se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

Sobre a sinalização de vias públicas, para o caso de obra, ou evento que comprometa a circulação de pedestres ou veículos, o Código de Trânsito Nacional estabelece, verbis: Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

Conforme norma regulamentadora do CTB, Resolução do CONATRAN nº 160/2004, em seu item 5, a Sinalização de Obras tem como característica a utilização dos sinais e elementos de Sinalização Vertical, Horizontal, Semafórica e de Dispositivos e Sinalização Auxiliares combinados de forma que:

- os usuários da via sejam advertidos sobre a intervenção realizada e possam identificar seu caráter temporário;
- sejam preservadas as condições de segurança e fluidez do trânsito e de acessibilidade;
- os usuários sejam orientados sobre caminhos alternativos;
- sejam isoladas as áreas de trabalho, de forma a evitar a deposição e/ou lançamento de materiais sobre a via.



No presente caso, vejo que o fato supostamente danoso (falta de sinalização adequada sobre a obra na rodovia) não está comprovado nos autos, pois, em que pese não haver perícia do local do acidente, percebe-se, das fotografias colacionadas aos autos (fls. 59/60), que a rua estava sinalizada com placa advertindo que o trecho se encontrava em obras e cones para delimitação da área.

Destaco que, de acordo com as testemunhas oculares do ocorrido, Sr. Paulo Nonato da Rosa e Sr. Raimundo Nonato da Rosa, em depoimento nos autos do processo penal nº 2005.20481166 (fl. 131/133), na pista em obras, havia cone de sinalização e fita, tendo passado um veículo de marca Fiat, cuja placa não foi anotada, derrubando o cone e, logo atrás, trafegava a vítima que bateu no sinalizador, se desequilibrou e caiu embaixo do caminhão. Ainda, conforme material jornalístico (fls. 22/23, 25/26), essa versão foi confirmada por várias testemunhas.

É certo que a vítima foi surpreendida com o cone, utilizado para a sinalização local, no meio da pista, o que liga o responsável pela sinalização, no caso o Município, ao evento que causou o óbito, para o qual o autor pretende indenização. Há, entretanto, um elemento que interfere nesse liame a desconfigurar o nexos causal entre o dano e a conduta do ente municipal, que é o fato de um terceiro veículo ter ultrapassado o caminhão e, de forma imprudente, ter abalroado o cone que foi arremessado para o meio da via, ocasionando a colisão do motociclista com o objeto sinalizador e a queda contra o eixo do caminhão que trafegava ao seu lado.

Quanto à culpa concorrente da vítima, cabe razão ao autor/recorrente, neste ponto, pois não há elementos, nos autos que levem a tal conclusão. Em que pese a alegação do Município de que fora constatado índice etílico no sangue da vítima, o laudo pericial, acostado à fl. 15, atesta a ausência de embriaguez do motociclista. Considere-se, ainda, que as circunstâncias do acidente se mostram de extremo perigo para quem dirige uma motocicleta, de forma que não se pode inferir que a vítima teria agido com imprudência ou imperícia na direção do veículo que foi pego de sobressalto por um cone lançado para o meio da pista por um automóvel que trafegava a sua frente.

Desse modo, mesmo não havendo comprovação de que o evento danoso se deu por culpa da vítima, pois o índice de álcool constatado em seu sangue não configura embriaguez, não resta comprovado, também, que o Município é o agente causador do acidente, mas sim um terceiro, como já explicado acima, o que aparta a responsabilidade deste ente.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, em regra, é objetiva, com fulcro no art. 37, § 6º da CF. Essa responsabilidade, entretanto, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, conforme a qual cabe a comprovação de elementos para exclusão de responsabilização do Estado (sentido lato); afastando, portanto, a teoria do risco integral. Conforme o doutrinador Cahali:

Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional – concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considerá-la como tal – se basta com a verificação do nexos de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, argüidos como causa do evento danoso, impediriam a configuração do nexos de causalidade (assim,



então, rompido), elidindo daí, eventual pretensão indenizatória. (grifei)
(CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p. 40)

Corroborando seu posicionamento, Cahali colacionou a opinião de Almiro do Couto e Silva ao afirmar:

A noção de responsabilidade objetiva, como foi posta na Constituição, supera as diferentes espécies de responsabilidade conhecidas (por culpa individual, por falha ou culpa do serviço, por risco, pela distribuição desigual dos encargos públicos), apagando a importância de cada uma delas para fundi-las em conceito mais abstrato e dilatado, de modo a proporcionar, assim, o maior amparo possível à vítima. Esta só não será ressarcida caso tenha culpa exclusiva na produção do evento ou que o dano resulte exclusivamente de força maior ou de fato de terceiro. Em suma, se não existir nexo de causalidade entre a ação ou omissão do Estado e o prejuízo. (grifei)

COUTO E SILVA apud CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 40

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em consonância com a doutrina majoritária, entende que a teoria adotada por nosso ordenamento jurídico, como regra, foi a do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas.

Senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incoerreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifei)

Nesse contexto, em que pese o triste acontecimento do óbito do motociclista, entendo que não há elementos suficientes a caracterizar a



responsabilidade do Município, pois o fato de o cone de sinalização se encontrar fora do local adequado não pode ser imputado ao ente municipal, mas sim a um terceiro que agiu de forma inadequada, ocasionando o acidente trágico com o filho do autor.

Não configurada, portanto, a obrigação do Município de indenizar o pai da vítima ante a não comprovação da omissão do ente municipal, bem como a ausência de nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano efetivo, que foi causado por um terceiro e não pelo apelante. Vejamos o julgado:

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE TRÂNSITO - MONTE DE TERRAS NA VIA PÚBLICA - OBRA FEITA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DEVER DE CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - DEVER DE RESSARCIR AFASTADO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Ainda que a obra que se aponta como causa do sinistro tenha sido realizada pela COPASA, na condição de concessionária de serviço público, não se pode descuidar que compete ao Município fiscalizar e conservar as vias públicas, a fim de garantir a segurança dos cidadãos, motivo pelo qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, afigurando-se incabível a sua exclusão da lide. A teoria do risco administrativo baseia-se no risco que a atuação estatal encerra para os administrados e na possibilidade de acarretar ônus a certos membros da comunidade. A existência de sinalização na pista afasta a responsabilidade por omissão tanto da COPASA quanto do Município de Divinópolis, não havendo como se impor o dever de reparar os possíveis danos advindos de acidente de trânsito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.085775-3/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/0018, publicação da súmula em 23/04/2018)

Desse modo, entendo que a sentença recorrida deve ser modificada, para desconstituir a culpa concorrente da vítima, bem como o dever de indenizar do Município, julgando improcedente a ação.

Ônus sucumbencial

Em virtude da reforma do julgado, arbitro honorários advocatícios ao autor, no quantum de R\$-3.500,00 (Três Mil e quinhentos Reais), com fulcro no §4º, do art. 20, do CPC, ficando suspensa a cobrança, em virtude da justiça gratuita deferida (fl. 30), conforme os termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação e do reexame necessário. Dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para desconstituir a culpa concorrente da vítima. Dou provimento ao recurso do Município, para julgar improcedente a ação. Fixo honorários advocatícios para o autor em R\$-3.500,00 (Três Mil e quinhentos Reais), ficando suspensa a cobrança, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora